



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 646, DE 2011

(Do Sr. Mauro Nazif)

Altera o caput do art. 1º da Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, que regulamenta a concessão do benefício previsto no artigo 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências, para assegurar pagamento de abono anual.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altere-se o *caput* do art. 1º da Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, conforme redação a seguir:

“Art. 1º É assegurado aos seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, que tenham trabalhado durante a Segunda Guerra Mundial nos Seringais da Região Amazônica, amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, e que não possuam meios para a sua subsistência e da sua família, o pagamento de pensão mensal vitalícia correspondente ao valor de dois salários-mínimos vigentes no País, com direito a abono anual de mesmo valor.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Entre 1943 e 1945, foram convocados pelo governo brasileiro, por meio de acordo assinado com o governo americano, cerca de 60 mil seringueiros, para extrair da Amazônia a borracha necessária à continuidade das operações bélicas, já que os japoneses cortaram o fornecimento de borracha para os Estados Unidos.

De outro lado, atuavam nas frentes de batalha na Itália cerca de 20 mil soldados brasileiros, militares e civis convocados para compor o esforço da segunda guerra mundial. Ao terminarem as operações bélicas, os soldados que eram civis e os soldados militares que se licenciaram do serviço ativo e retornaram à vida civil, receberam a denominação de ex-combatentes.

Conforme dados apresentados no Portal Amazônia (<http://www.portalamazonia.com.br/secao/amazoniadeaz/interna.php?id=130>), cerca da metade dos 30 mil seringueiros enviados à Amazônia pereceram de doenças como malária, de doenças decorrentes das péssimas condições de alimentação na selva e mesmo em face de assassinatos cometidos pelos próprios donos dos

seringais. De outro lado, entre os 20 mil soldados que foram enviados à Itália, as mortes foram de 454 combatentes.

Em reconhecimento aos serviços prestados à nação durante a Segunda Guerra Mundial, o constituinte, por meio dos arts. 53 e 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assegurou o pagamento de pensão tanto para os ex-combatentes, quanto para os seringueiros que, atendendo ao apelo do Governo brasileiro, contribuíram para o esforço de guerra, trabalhando na produção da borracha, na Região Amazônica, tornando-se conhecidos como soldados da borracha.

Embora a diferenciação que o constituinte instituiu em relação a esses dois benefícios tenha sido apenas quanto ao valor da pensão, assegurando aos ex-combatentes benefício igual à pensão especial correspondente à deixada por segundo-tentente das Forças Armadas, e para o soldado da borracha, pensão no valor de dois salários mínimos, apenas o primeiro grupo de pensionistas recebe a gratificação natalina.

Trata-se de uma distinção sem justificativa pois a Constituição Federal não estabeleceu restrição para o pagamento desse abono anual entre os ex-combatentes e os seringueiros que lutaram ou contribuíram para o esforço de guerra. Observamos, ainda, que embora a Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, que regulamentou a pensão do ex-combatente, seja silente em relação ao abono anual, esses beneficiários recebem essa gratificação natalina. Da mesma forma, a Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, que regulamenta a pensão dos soldados da borracha, é silente em relação a esse abono anual. Nesse caso, por se tratar de legislações semelhantes, deveria haver uma mesma interpretação em relação ao direito de receber gratificação natalina.

Outra demonstração de que os benefícios são semelhantes, diferindo apenas no valor, é que a Constituição assegura em ambos os casos a possibilidade de deixar a pensão para dependentes.

Como a norma constitucional e a legislação infraconstitucional é silente acerca do pagamento do abono anual e com o intuito de propiciar uma pequena economia para os cofres públicos, ainda que injusta, aproveitou-se para

excluir o direito ao abono anual para o soldado da borracha, instituindo-o apenas para os ex-combatentes.

Por essas razões é que o Congresso Nacional, por meio do Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 932, de 2007, também de minha iniciativa, aprovou no ano de 2010, a concessão de abono anual para os soldados da borracha. No entanto, a proposição foi vetada de forma equivocada, salvo melhor juízo, sob o fundamento de contrariar o §5º do art. 195 da Constituição Federal, que exige a indicação de fonte de custeio para ampliação do benefício, e o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que trata de renúncia de receitas.

Primeiramente, esclarecemos que a despesa foi devidamente prevista tanto na Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010 – LDO/2010, quanto no Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2010 – PLOA/2010. Na LDO, a proposição foi incluída no Anexo IV.7. No PLOA/2010, foi consignada dotação adicional de R\$10 milhões, no crédito orçamentário 09.211 0083.0J34.000J 002226 - Pagamento de Pensões - Área Urbana (Nacional) constante do Fundo do Regime Geral da Previdência Social – 33904, que hoje já consigna a programação de trabalho dos valores despendidos com benefícios regulados pela Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989. Portanto, não procede a fundamentação do veto de que não haveria fonte de custeio para a despesa.

Quanto ao art. 14 da LRF, esclarecemos que não há qualquer renúncia de receitas, mas ampliação de despesas, cujo orçamento foi devidamente alocado.

Registramos que o impacto orçamentário estimado à época da aprovação da proposição, de R\$10 milhões, é inexpressivo para o orçamento público federal e, ademais, a despesa decresce a cada ano em três por cento, de acordo com tendência observada de 2007 a 2010, pois não há ingresso de novos beneficiários, apenas transferência da pensão para dependentes, em face do falecimento desses soldados da borracha que já contam com idade avançada, sendo a idade estimada do mais jovem de 84 anos.

Identificamos algumas alusões de que o benefício que ora tratamos tenha semelhanças com o Benefício de Prestação Continuada - BPC, previsto na Lei nº 8.742, de 1993 – Lei Orgânica de Assistência Social, com o benefício pago pelo extinto FUNRURAL, bem como com os benefícios do Programa Bolsa Família e, portanto, a concessão de abono anual para os soldados da borracha ensejaria, também, fundamentos para estender a gratificação natalina para esses outros benefícios assistenciais.

De fato, em relação aos benefícios instituídos pelo Programa de Assistência ao Trabalhador Rural – PRORURAL, por meio da extinta Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, executado e financiado à época pelo Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, identificamos algumas semelhanças dos trabalhadores da agricultura com os soldados da borracha. As pensões e aposentadorias de ambos trabalhadores são concedidas pelo Estado em face do reconhecimento das difíceis condições de trabalho que enfrentaram no meio rural, ou seja, o critério para recebimento do benefício é a comprovação de que houve tempo de serviço. Já o Bolsa Família e BPC são concedidos independente do beneficiário já ter trabalhado ou não, de ter prestado importantes serviços à nação, seja produzindo alimentos ou compondo o esforço de guerra.

Foi justamente por reconhecer que os trabalhadores rurais são merecedores de proteção mais ampla do que aquela prestada no âmbito da assistência social, que a Constituição Federal de 1988 transferiu todos os que recebiam o benefício do FUNRURAL para o Regime Geral de Previdência Social, assegurando-lhes os mesmos benefícios previdenciários a que têm direito os trabalhadores urbanos, inclusive a gratificação natalina.

Os soldados da borracha e rurais foram necessariamente trabalhadores e, portanto, devem ser tratados sob a égide do seguro social, da Previdência Social, e não sob a ótica assistencial, com fulcro no art. 203 da Constituição Federal.

Ressaltamos, ainda, que fosse a pensão mensal vitalícia do soldado da borracha comparável ao BPC e aos benefícios do Programa Bolsa Família, haveria de se pleitear também a conversão desses benefícios a uma pensão, no caso de morte do beneficiário.

A pensão do seringueiro que contribuiu para o esforço de guerra foi instituída no art. 54 do ADCT, dispositivo esse seguinte ao da pensão do ex-combatente, denotando que são benefícios semelhantes, com mesmo fundamento. Razão não há, portanto, para tentar enquadrar o referido benefício entre os assistenciais, cujo fundamento, insistimos é o art. 203 da Constituição Federal, sob o qual se inserem o BPC e o Bolsa Família.

Pelas razões expostas, solicitamos o apoio dos nobres Pares para aprovação desta justa proposição, que visa beneficiar trabalhadores convocados pelo Governo para se embrenhar na selva Amazônica, sem qualquer ação no sentido de reintegrá-los na sociedade ao término da guerra, tendo prestado importantes serviços para o país, deixando de lado suas famílias e colocando em risco suas vidas.

Sala das Sessões, em 2 de março de 2011.

Deputado MAURO NAZIF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL**

.....

**Seção IV
Da Assistência Social**

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

- I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;
- II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - serviço da dívida;
- III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. [\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 54. Os seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei n.º 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-Lei n.º 9.882, de 16 de setembro de 1946, receberão, quando carentes, pensão mensal vitalícia no valor de dois salários mínimos.

§ 1º O benefício é estendido aos seringueiros que, atendendo a apelo do Governo brasileiro, contribuíram para o esforço de guerra, trabalhando na produção de borracha, na Região Amazônica, durante a Segunda Guerra Mundial.

§ 2º Os benefícios estabelecidos neste artigo são transferíveis aos dependentes reconhecidamente carentes.

§ 3º A concessão do benefício far-se-á conforme lei a ser proposta pelo Poder Executivo dentro de cento e cinquenta dias da promulgação da Constituição.

Art. 55. Até que seja aprovada a lei de diretrizes orçamentárias, trinta por cento, no mínimo, do orçamento da seguridade social, excluído o seguro-desemprego, serão destinados ao setor de saúde.

.....

.....

LEI Nº 7.986, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Regulamenta a concessão do benefício previsto no artigo 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado aos seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, que tenham trabalhado durante a Segunda Guerra Mundial nos Seringais da Região Amazônica, amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, e que não possuam meios para a sua subsistência e da sua família, o pagamento de pensão mensal vitalícia correspondente ao valor de 2 (dois) salários-mínimos vigentes no País.

Parágrafo único. O benefício a que se refere este artigo estende-se aos seringueiros que, atendendo ao chamamento do governo brasileiro, trabalharam na produção de borracha, na região Amazônica, contribuindo para o esforço de guerra.

Art. 2º O benefício de que trata esta Lei é transferível aos dependentes que comprovem o estado de carência.

.....

.....

LEI Nº 8.059, DE 4 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre a pensão especial devida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial e a seus dependentes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei regula a pensão especial devida a quem tenha participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, e aos respectivos dependentes (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 53, II e III).

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

- I - pensão especial o benefício pecuniário pago mensalmente ao ex-combatente ou, em caso de falecimento, a seus dependentes;
 - II - pensionista especial o ex-combatente ou dependentes, que percebam pensão especial;
 - III - pensão-tronco a pensão especial integral;
 - IV - cota-parte cada parcela resultante da participação da pensão-tronco entre dependentes;
 - V - viúva a mulher com quem o ex-combatente estava casado quando falecera, e que não voltou a casar-se;
 - VI - ex-esposa a pessoa de quem o ex-combatente tenha-se divorciado, desquitado ou separado por sentença transitada em julgado;
 - VII - companheira que tenha filho comum com o ex-combatente ou com ele viva no mínimo há cinco anos, em união estável;
 - VIII - concessão originária a relativa ao ex-combatente;
 - IX - reversão a concessão da pensão especial aos dependentes do ex-combatente, por ocasião de seu óbito.
-
-

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

.....

Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....

.....

LEI Nº 12.017, DE 12 DE AGOSTO DE 2009

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2010 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, e na Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias da União para 2010, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Federal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;

- III – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos da União e suas alterações;
- IV – as disposições relativas à dívida pública federal;
- V – as disposições relativas às despesas da União com pessoal e encargos sociais;
- VI – a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;
- VII – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VIII – as disposições sobre a fiscalização pelo Poder Legislativo e sobre as obras e serviços com indícios de irregularidades graves; e
- IX – as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2010, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário, para o setor público consolidado, equivalente a 3,10% (três inteiros e dez centésimos por cento) do Produto Interno Bruto - PIB, sendo 2,15% (dois inteiros e quinze centésimos por cento) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e 0,0% (zero por cento) para o Programa de Dispendios Globais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo IV desta Lei.

** Redação dada pela Lei nº 12.377, de 2010.*

§ 1º As empresas dos Grupos Petrobras e Eletrobras não serão consideradas na meta de resultado primário, de que trata o caput deste artigo, relativa ao Programa de Dispendios Globais.

** Redação dada pela Lei nº 12.377, de 2010*

§ 2º Poderá haver, durante a execução orçamentária de 2010, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e para o Programa de Dispendios Globais de que trata o art. 11, inciso VI, desta Lei.

§ 3º (VETADO)

.....

ANEXO IV

METAS FISCAIS

IV. 7 – Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

A estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado é um requisito introduzido pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, para assegurar que não haverá a criação de nova despesa sem fontes consistentes de financiamento, entendidas essas como aumento permanente de receita ou redução de outra despesa de caráter continuado.

O aumento permanente de receita é definido como aquele proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo ou majoração ou criação de tributo ou contribuição (§ 3º do art. 17 da LRF). A presente estimativa considera como ampliação da base de cálculo o crescimento real da atividade econômica, dado que se refere à elevação da grandeza econômica ou numérica sobre a qual se aplica uma alíquota para se obter o montante a ser arrecadado, assim como os efeitos da legislação sobre a arrecadação total.

Desse modo, para estimar o aumento de receita, considerou-se o aumento resultante da variação real do Produto Interno Bruto – PIB, estimado em 4,5% para o período em pauta, o crescimento do volume de importações, de 16,03%, e outras variáveis com menor impacto no conjunto das receitas.

Por sua vez, considera-se como obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios (caput do art. 17 da LRF).

Contabilizou-se também o aumento das despesas permanentes de caráter obrigatório que terão impacto em 2010. Tal aumento foi provocado pela correção real do valor do salário mínimo, correspondente ao crescimento real do PIB em 2008 no valor de 5,09%, conforme prevê esta Lei, acrescida da correção correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor –INPC, acumulada nos últimos onze meses que antecedem o pagamento do salário-mínimo assim reajustado. Esse reajuste pelo INPC é feito de forma a manter o poder de compra do salário em questão, conforme previsto no art. 7º, Inciso IV, da Constituição Federal. Os referidos reajustes elevam as despesas com os benefícios previdenciários, seguro-desemprego, renda mensal vitalícia, abono salarial e benefícios concedidos com base na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS em cerca de R\$ 5,2 bilhões, bem como o crescimento vegetativo dessas despesas, responsável pela ampliação em R\$ 2,6 bilhões. Além disso, levou-se em consideração as reestruturações de Pessoal já aprovadas que terão impacto no exercício de 2010, no montante de R\$ 6,1 bilhões.

Dessa maneira, o saldo da margem de expansão é estimado em, aproximadamente, R\$ 11,1 bilhões, conforme demonstrado no quadro a seguir:

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER
CONTINUADO - DOCC

Eventos	Valor Previsto para 2010 (R\$ milhões)
Aumento de Receita Permanente	30.671
(-) Transferências Constitucionais	4.604
(-) Transferências ao FUNDEB	1.068
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	24.999
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III)= (I)+ (II)	24.999
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	14.285
IV.1. Impacto do aumento real do salário mínimo	5.183
IV.2. Crescimento vegetativo dos gastos sociais	2.640
IV.3. Reestruturações de Pessoal já aprovadas	6.077

IV.4. PL nº 932/2007	10
IV.5. PEC nº 483/2005	375
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V)=(III - IV)	10.714

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 25 DE MAIO DE 1971

Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar.

§ 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar.

§ 2º O FUNRURAL gozará em tôda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito dêste.

Art. 2º O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural consistirá na prestação dos seguintes benefícios:

- I - aposentadoria por velhice;
- II - aposentadoria por invalidez;
- III - pensão;
- IV - auxílio-funeral;
- V - serviço de saúde;
- VI - serviço de social.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
